



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.001445/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.872 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente PALMASOLA S.A MADEIRAS E AGRICULTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

O direito de o requerente pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, que ocorre no momento em que se tomar definitiva a decisão judicial que determina o pagamento indevido ou a maior de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Paulo Regis Venter (Suplente), Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Ausente o Conselheiro Vinícius Guimarães.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, apresentado com o fim de compensação de créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, créditos estes decorrentes da ação judicial nº 96.6001600-0.

Nos termos do Despacho Decisório de fls. 11 e 12, a compensação declarada não foi homologada, face a decadência decorrente da Declaração de Compensação ter sido enviada em data posterior a cinco anos do trânsito em julgado da ação judicial concessiva do crédito.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade frente a esta decisão, com os argumentos abaixo expostos.

Argumenta que este despacho decisório afronta flagrantemente a disposições constitucionais, citando o princípio da reserva legal, o princípio da legalidade prevista em matéria tributária, o princípio do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Afirma não ser aplicável o Decreto n.º 20.910/ 1932, posto sua incompatibilidade ao sistema constitucional vigente, tendo em vista o artigo 25 do ADCT, que determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegaram a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.

Aduz que a compensação é forma de extinção do crédito tributário e que, tendo o sujeito passivo decisão transitada em julgado em 09.02.1998 concedendo o crédito, tal crédito trata-se de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. .

Defende que, conforme entendimento pacífico do STJ, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início na data da homologação expressa ou tácita do recolhimento do tributo, sendo que, não havendo homologação expressa, o prazo prescricional é de dez anos a contar do fato gerador do tributo.

Requer, por fim, a homologação integral dos valores compensados.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

O direito de o requerente pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, que ocorre no momento em que se tomar definitiva a decisão judicial que determina o pagamento indevido ou a maior de tributo.

Inconformada com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário reproduzindo suas razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o cerne do litígio envolve o direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação de crédito oriundo de ação judicial transitada em julgado na data de 09.02.1998.

Tanto a fiscalização quanto a DRJ entenderam que o pleito da Recorrente não deveria ser acolhido, considerando que ultrapassado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados entre a data do trânsito em julgado e o pedido de compensação realizado em 24.11.2004 (PER/DCOMP 36941.14718.2411.04.1.3.57-7242).

A respeito do tema, constasse que a Recorrente deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) anos previstos no inciso II, do artigo 168, do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Neste eito, irretocável a decisão de primeiro grau, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

Em síntese, sustenta o sujeito passivo que seu direito compensatório não prescreveu, pois possuía dez anos para proceder com a compensação do tributo.

Em relação ao prazo para requerer a restituição de pagamentos indevidos, é devido transcrever o disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (grifo nosso)

Como se constata, o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição de valores pagos indevidamente ao fisco, reconhecidos judicialmente, é de cinco anos contados da data em que transitar em julgado a decisão judicial.

Em relação as alegações de violações a mandamentos constitucionais, ressalto que à autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade da legislação tributária.

Ainda assim, independente da recepção ou não pela Constituição Federal de 1998 do Decreto nº 20.910/1932, o CTN, em seu artigo 168, expressamente estabelece o prazo que o contribuinte possui para requerer a restituição.

Quanto a interpretação dada pelo STJ ao tema, ressalto que esta interpretação que estende o prazo em mais cinco anos é inaplicável ao caso, pois ela aplica-se apenas às hipóteses do inciso I do artigo 168 do CTN, sendo que, nos casos em que o direito creditório decorre de decisão judicial, o momento para início da contagem do prazo é a data do trânsito em julgado da decisão judicial.

Ressalto que não se está questionando a existência do crédito reconhecido judicialmente ao sujeito passivo, apenas se está decidindo quanto a tempestividade da utilização deste crédito.

No caso em tela, a decisão que declarou a existência do crédito transitou em julgado em 09/02/1998. Logo, nos termos do inciso II, do art. 168 do CTN, o prazo para o sujeito passivo pleitear administrativamente a restituição/compensação se extinguiu em 09/02/2003.

Como o PER/Dcomp foi transmitido 24/1/2004, há que se considerar que o direito do sujeito passivo já estava decaído.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo